



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05270/07

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Evaldo Costa Gomes (ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa)

DENÚNCIA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA, ACERCA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA DO REFERIDO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2006. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELO MOTIVO QUE MENCIONA.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00086/2.012

RELATÓRIO:

O **Processo TC Nº 05270/07** é alusivo à denúncia formulada, em 17/08/2007¹, pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, através de seu Presidente à época, *Sr. José Diógenes Medeiros*, acerca de possíveis irregularidades nas licitações Carta Convite nº 06/2006 e Tomada de Preços nº 04/2006, das quais foi vencedora a empresa *Roma Comercial de Cereais Ltda.*, realizadas pela Prefeitura do referido Município para aquisição de gêneros alimentícios, na gestão do *Sr. Evaldo Costa Gomes*. Foram, então, apensados ao presente, os Processos TC Nºs 01509/08 e 01510/08, concernentes, respectivamente, aos referidos procedimentos licitatórios.

Após análise da documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas² apresentadas pelo interessado, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, deste Tribunal, concluiu pela irregularidade das licitações em tela, em razão da constatação das seguintes falhas (**fls. 191, 193/194, 484/485 e 779/785**):

quanto à Carta Convite nº 06/2006 (Processo TC Nº 01509/08):

- ausência de indicação da fonte de recursos;
- ausência de cópia da publicação da Portaria de Nomeação da CPL;
- ausência do contrato;

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\denúncia\0527007_arquiv.doc-AFR

¹ Documento TC Nº 12446/07 (cópia)

² Documento TC 12326/08 (fls. 203/482) e Documento TC Nº 04649/11 (fls. 494/776)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05270/07

quanto à Tomada de Preços nº 04/2006 (Processo TC Nº 01510/08):

- taxa para retirada do Edital acima dos valores razoáveis para despesa com sua confecção, importando em óbice ao amplo acesso dos interessados;
- prazo de duração do contrato extrapola o exercício financeiro e o crédito orçamentário (art. 57 da Lei nº 8.666/93);
- ausência de indicação da fonte de recursos;
- documentação não identifica a data da publicação do Edital nem está comprovada a publicação em jornal de grande circulação, apenas no DOE;
- ausência do contrato.

Foram anexadas aos autos cópias das decisões referentes às licitações em tela **(fls. 799/802)**:

- Acórdão AC2-TC-0272/2012 – julgando regular com ressalvas a licitação Carta Convite nº 06/2006; e
- Acórdão AC2-TC-0273/2012 - julgando irregular a licitação Tomada de Preços nº 04/2006;

Em parecer conclusivo³ da lavra da Procuradora Geral, Dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, o Ministério Público Especial manifestou-se pelo arquivamento dos autos da presente denúncia, tendo em vista as decisões já tomadas por esta Câmara em relação ao Convite nº 06/2006 e à Tomada de Preços Nº 04/2006, no bojo dos Processos TC Nºs 01509/08 e 01510/08, respectivamente **(fls. 804)**.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do Parecer do Ministério Público Especial.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

³ Após despacho de fls. 803 e anexação de cópia dos Acórdãos AC2-TC-0272/2012 e AC2-TC-0273/2012 (fls. 799/802).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05270/07

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 05270/07**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer conclusivo do Ministério Público Especial o Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

RESOLVEM, à unanimidade de votos, em sessão Miniplenário realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do presente processo, tendo em vista as decisões já tomadas por esta Câmara em relação ao Convite nº 06/2006 e à Tomada de Preços Nº 04/2006, no bojo dos Processos TC Nºs 01509/08 e 01510/08, respectivamente (fls.804).

Publique-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de março de 2.012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial.